



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.878, DE 2025 **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo uterino entre mulheres negras e indígenas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 01/10/2025 09:57:34.043 - Mesa

PL n.4878/2025

PROJETO DE LEI, DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ALTERA a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar programa nacional de prevenção e enfrentamento do câncer do colo uterino entre mulheres negras e indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Câncer do Colo Uterino entre Mulheres Negras e Indígenas, com o objetivo de garantir a equidade no combate a esta doença.

§1º Para fins de implementação do Programa referido no caput, o Ministério da Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá priorizar a ampliação do acesso à vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV) em territórios indígenas, em comunidades quilombolas, nos sistemas prisionais e socioeducativos e em regiões urbanas com baixa cobertura.

§ 2º O Programa referido no caput deverá garantir a oferta regular e descentralizada de exames citopatológicos do colo uterino, incluindo a utilização de métodos de autocoleta previamente validados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)



* C D 2 5 9 8 3 2 5 5 8 9 0 0 *

em localidades de difícil acesso ou no caso de haver barreiras culturais à coleta convencional.

§ 3º Ficam instituídas campanhas informativas e formativas de conscientização em saúde reprodutiva desenvolvidas em línguas indígenas, bem como em linguagens adaptadas às especificidades culturais das comunidades quilombolas, em estreita parceria com organizações e lideranças comunitárias, contemplando materiais educativos impressos e audiovisuais.

§ 4º É obrigatória a coleta, o registro e a divulgação de informações sobre raça/cor de pele nos sistemas de informação em saúde e nos registros de câncer, observando-se a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a possibilitar o monitoramento periódico das disparidades étnico-territoriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mortalidade por câncer do colo do útero representa um grave problema de saúde pública em âmbito global. Em 2020, essa neoplasia foi a quarta causa de morte por câncer em mulheres em todo o mundo, com cerca de 342 mil óbitos, sendo responsável por 604 mil novos casos diagnosticados naquele ano. A maior parte desses desfechos ocorreu em países de baixa e média renda, evidenciando a necessidade de ações preventivas e de rastreamento eficientes para reduzir esse impacto.

No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer – INCA estimou para 2023 a ocorrência de 17.010 novos casos de câncer do colo do útero, posicionando-o como o terceiro tumor mais frequente entre mulheres, com risco estimado de 15,38 por 100.000 habitantes. Em 2020, foram registradas 6.627 mortes pela doença.

Além das diferenças geográficas, sobressaem-se profundas desigualdades étnico-raciais: comparadas às mulheres brancas, a taxa de mortalidade por câncer do colo do útero é 27% maior em mulheres negras e 82%



maior em mulheres indígenas, sinalizando que esses grupos enfrentam barreiras acentuadas no acesso a medidas preventivas e terapêuticas.

Este Projeto de Lei pretende criar o Programa Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Câncer do Colo do Útero entre Mulheres Negras e Indígenas, visando assegurar equidade no enfrentamento da doença. Propõe-se priorizar a vacinação contra o Papilomavírus Humano em territórios indígenas e em áreas urbanas de baixa cobertura, descentralizar e ampliar a oferta de exames citopatológicos, incluindo métodos de auto coleta validados pela Anvisa, e promover campanhas educativas em línguas e dialetos indígenas, bem como em formatos culturalmente adaptados às comunidades negras.

Com a implantação desse Programa, espera-se reduzir atrasos no diagnóstico, ampliar a detecção precoce de lesões pré-cancerosas e fortalecer a participação comunitária, contribuindo para a diminuição das disparidades étnico-territoriais. A coleta sistemática de dados sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permitirá também monitorar continuamente o avanço das políticas e adequar as ações conforme as necessidades de cada população.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de transformar o cenário atual e salvar vidas negras e indígenas por meio de uma abordagem inclusiva e eficaz no combate ao câncer do colo do útero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11664-29-abril2008-574731-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO